

“MOVIMENTO PASSANDO O BRASIL A LIMPO”



Manual das Rotinas nas Varas Exec. Criminais





MANUAL DAS ROTINAS

NAS VARAS DE EXECUÇÃO CRIMINAIS

CESB – CONFEDERAÇÃO DO ELO SOCIAL BRASIL

O que é uma Execução Criminal ou Penal?

A execução penal consiste no cumprimento da sentença criminal que impõe a pena ou medida de segurança. A sentença penal condenatória transitada em julgado é o título legítimo e hábil para dar início ao processo da execução da pena. Esta etapa do dinamismo penal fez com que o sistema positivo instituisse um diploma autônomo, capaz de regular as questões relativas ao condenado e ao internado, consubstanciado este na Lei de Execuções Penais (Lei 7210/84).

Com base neste instrumento jurídico, pode-se dizer haver uma real distinção entre o processo de conhecimento e o processo de execução da pena, pois se forma uma nova relação jurídica, onde o condenado não mais visa sua absolvição, mas apenas busca uma forma mais amena para o cumprimento de sua pena, o respeito a seus direitos e a concessão dos benefícios legais a ele cabíveis.

Preciso é constatar que a Lei de Execução Penal disciplinou o exercício da jurisdição de forma contínua, conferindo amplas funções ao juiz e conformando um processo penal executório, no qual se garantem direitos subjetivos do condenado e se opõem limites à atividade executória, nos parâmetros traçados pelo título executório, que é seu pressuposto lógico.

De uma maneira prática, podemos demonstrar a maneira pela qual nasce o processo de execução penal: Da análise de vários dispositivos legais, verifica-se o modo pelo qual se operacionaliza a execução do comando proveniente da sentença penal condenatória.

Neste sentido destacam-se os artigos 1051 e 106 da Lei de Execuções Penais, no que se refere à execução das penas privativas de liberdade. 1 Art. 105 LEP. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Também podem ser invocados os artigos 147 e seguintes (quanto às penas restritivas de direito), 160 (execução do *sursis*), 164 e seguintes (pena de multa) e 171 (execução das medidas de segurança).

Em um primeiro momento, pode-se dizer que, com a sentença penal condenatória transitada em julgado, finda-se o processo de conhecimento e forma-se o título executivo penal; com este, por sua vez, instaura-se o processo de execução.

Por sua vez, com base no artigo 2º da Lei de Execuções Penais 2 , verifica-se a possibilidade de admissão da execução provisória da sentença condenatória que ainda não transitou em julgado em favor do sentenciado, ou melhor, quando já transitou em julgado o Ministério Público, mas não para a defesa, que recorreu. Para os que admitem esta possibilidade, o fazem invocando o princípio da presunção de inocência. Afirmam que, não havendo recurso do Ministério Público, a execução, desde que requerida pelo condenado, pode ser antecipada. A condenação estaria definitiva para acusação, o que possibilita que o condenado antecipe o cumprimento da pena.

Em contrapartida, um dos argumentos defendidos a obstar a execução provisória é o de que o condenado ainda não está cumprindo a pena propriamente dita, pois esta apenas ocorreria quando inexistente qualquer possibilidade de recurso.

A jurisprudência é majoritária no sentido de que é cabível a execução provisória da sanção corporal, desde que a decisão condenatória tenha transitado em julgado para o M. Público (RJTACrim 34/428; 39/303). É que, sendo o recurso exclusivo da defesa, nem a pena nem o reg. prisional podem ser agravados, em observância ao princípio que veda a *reformatio in pejus*.

De outro lado, não teria sentido penalizar-se o réu que recorreu só para minorar sua situação afiliva, negando-lhe uma progressão a que faria jus se ele próprio não 2 Art. 2º LEP. A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária tiver-se inconformado com a sentença. Afinal, ninguém pode ser prejudicado por utilizar-se de recursos legalmente previstos, sob pena de se negar implicitamente o acesso ao duplo grau de jurisdição. É direito assegurado na própria Constituição Federal.

É verdade que, consoante dispõe o artigo 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento para a execução só poderá ser expedida quando houver o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade e se o réu estiver ou vier a ser preso. É a execução definitiva, a exemplo do que ocorre no processo civil. Mas é forçoso reconhecer que, assim também como ocorre no processo civil, há também no processo penal a execução provisória.

Assim o é porque a Lei de Execução Penal é clara no sentido de determinar sua aplicação também ao preso provisório (art. 2º, parágrafo único, da LEP), mesmo porque o artigo 42 do Código Penal é expresso no sentido de que:

"Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior."

Ou seja, o condenado que se encontra preso aguardando julgamento de seu recurso submete-se à execução provisória da pena, a qual deverá ajustar-se à natureza, espécie, duração, intensidade e forma inicial estabelecidas na sentença recorrida.

É importante registrar ainda que a retificação da guia de recolhimento ocorre até mesmo quando a execução é definitiva, pois não são poucos os casos em que revisões criminais reduzem a pena, alteram o regime prisional e até anulam o título executivo penal.

Assim, caso a pena ou o regime venha a ser mantido, quando já expedida a guia de recolhimento provisória, basta sua confirmação; caso a pena ou o regime venha a ser alterado, dever-se-á proceder à retificação da guia de recolhimento provisória, tornando-a definitiva.

Porém, não se deve deixar de lado a consideração de que, para que se admita a execução provisória da sentença condenatória, em primeiro plano, deve-se se proceder a um exame acurado da situação jurídica do condenado. Desde que presentes os requisitos legais, assiste-lhe tal direito, sendo possível e justa a execução provisória da pena, sendo o juízo da execução competente para decidir sobre os incidentes advindos da execução provisória.

Por fim, conclui-se o presente excerto salientando-se que as controvérsias em sede de execução penal surgem mais e mais a cada dia, o que se comprova com os inúmeros incidentes endereçados às Varas de Execuções Penais. Para dirimi-las, tornam-se mais importantes as decisões dos juízes e tribunais que, quando prolatadas de forma justa e correta, possibilitam a aplicação da Lei de Execuções Penais em toda sua extensão, possibilitando a obtenção de uma execução penal justa, racional, equânime e, acima de tudo, humana, com o respeito à integridade física, moral e intelectual do condenado

Titulo – I

Como inicia o processo de Execução Penal?

O processo de execução penal é iniciado com o registro da guia de recolhimento, ato consistente na anotação da entrada do expediente em cartório e atribuição do respectivo número, obedecidas as disposições da Resolução nº 65, de 2.008, do Conselho Nacional de Justiça.

Quais as rotinas do processo de execução penal?

O início do processo de execução penal se dá com o registro da guia de recolhimento.

Registro e Atuação da guia de recolhimento;

A guia de recolhimento deve ser registrada após a confirmação do local de prisão ou residência do condenado (nos casos de condenados soltos), observando o juízo competente indicado pela Lei de Organização Judiciária local e a inexistência de outro registro anterior, a fim de serem evitadas a duplicidade de execuções da mesma pena e a execução simultânea de penas diversas.

As guias expedidas em desacordo com as disposições do artigo 106 da LEP ou sem as informações e documentos previstos pelas normas regulamentares locais ou Resolução do Conselho Nacional de Justiça serão restituídas ao juízo do processo de conhecimento para retificação, no prazo máximo de cinco dias.

Também devem ser restituídas ao juízo do processo de conhecimento as guias expedidas sem o devido cumprimento de mandado de prisão.

No caso de medida de segurança consistente em internação, a guia de internação será expedida após o transito em julgado da sentença absolutória imprópria ou acórdão, se houver, e após a inclusão do paciente em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

As guias de recolhimento de um mesmo condenado devem ser autuadas separadamente, ou seja, as guias relativas a superveniência de condenação ou condenações simultâneas diversas serão autuadas individualmente, observada continuidade entre as datas de término da pena da primeira e início da segunda, e assim sucessivamente.

As guias relativas a penas curtas e aquelas referentes ao condenado provisório devem receber anotação expressa no corpo da autuação.

Antes do encaminhamento do processo de execução para elaboração do cálculo de liquidação da pena, será nomeado defensor ao sentenciado, caso a guia de recolhimento não venha acompanhada de procuração com poderes específicos para defesa na esfera de execução penal.

Rotina – I

Previamente ao registro da guia de recolhimento, devera a Serventia;

- a) Confirmar o local de prisão ou residência do condenado (se for solto), identificando o ju competente;
- b) Confirmar a existência de registro anterior;
- c) Certificar se a guia atende às disposições do artigo 106 da LEP e demais atos regulamentares do Conselho Nacional de Justiça e Corregedorias locais;
- d) Certificar se consta expedição do mandado de prisão previamente à expedição da guia de recolhimento;
- e) Certificar se se trata de condenado provisório ou condenado a pena igual ou inferior a 5 (cinco) anos;
- f) Certificar se o sentenciado está representado por defensor com poderes específicos.

Rotina – II

Cumpridas as etapas descritas, devera a Serventia:

Restituir a guia de recolhimento ao juízo de origem para retificação no prazo máximo de 5 (cinco) dias, se não atender aos itens;

- a) Registrar a guia de recolhimento expedida corretamente, inserindo-a no sistema processual;
- b) Guias relativas a um mesmo condenado devem ser autuadas separadamente;
- c) Anotar na capa dos autos quando se tratar de guias de recolhimento relativas a pena igual ou inferior a 5 (cinco) anos;
- d) Anotar na capa dos autos quando se tratar de condenado provisório;
- e) Nomear defensor para sentenciado cuja guia não apresente defensor constituído por procuração com poderes específicos para defesa na execução penal;
- f) Encaminhar o feito para o setor de cálculo de liquidação da pena.

Aditamentos e retificações das guias de recolhimento

Os aditamentos e retificações das guias de recolhimento devem ser juntados no apenso da respectiva guia, além de anotados no apenso de roteiro de penas, bem como no sistema de controle eletrônico ou livro de registro (cartórios não informatizados).

No caso de execução provisória, sobrevindo o trânsito em julgado da condenação, o juízo do processo de conhecimento ou aquele indicado pela norma local promoverá as retificações cabíveis, em especial ao juízo da execução, ao qual encaminhará as peças faltantes (acórdão).

Na hipótese de absolvição ou ocorrendo a anulação do processo de conhecimento, o juízo de execução anotará o cancelamento do registro da guia, restituindo-a ao juízo de origem.

Rotina – I

Havendo aditamento ou retificação da guia de recolhimento, deverá a Serventia:

- a) Juntar o aditamento ou retificação no apenso;
- b) Anotar as alterações no apenso do roteiro de penas;
- c) Anotar as alterações no sistema processual ou no livro de registro (cartórios não informatizados)

Rotina – II

No caso de execução provisória e trânsito em julgado da condenação, deverá a serventia:

- a) Certificar se o juízo da condenação enviou as peças pertinentes à retificação da guia de recolhimento;
- b) Em caso negativo, solicitar ao juízo de condenação o envio no prazo Máximo de 5 (cinco) dias;
- c) Com a vinda das peças faltantes, promover as retificações e alterações, alimentando o sistema processual ou livro de registro (cartórios não informatizados)

Rotina – III

No caso de execução provisória e absolvição ou anulação de processo, deverá a Serventia certificar a ocorrência e promover o cancelamento da guia de recolhimento, restituindo-a ao juízo de origem.

Título – II

Individualização do Processo de execução penal

Para cada um condenado haverá um processo de execução penal com sua respectiva numeração.

Título – III

Apenso de roteiro de pena

O processo de execução, além da autuação individualizada de cada guia de recolhimento deve conter o apenso de Roteiro de Penas, que reunirá:

- a) A elaboração e a atualização do cálculo de liquidação da pena;
- b) Juntada de certidões de feitos em curso, folhas de antecedentes e outros documentos importantes que permitam o direcionamento dos atos, a serem praticados (requisição de atestado de conduta carcerária para instrução de pedidos de benefícios ainda não postulados etc.);

- c) Laudos de cessação de periculosidade e de dependência toxicológica;
- d) Despachos de impulso oficial do feito;
- e) Decisões sobre suspensão, revogações manutenção de benefícios concedidos, com prévias manifestações do Ministério Público e da Defesa.
- f) Petições de juntada de procuração e vistas dos autos;
- g) Ofícios em geral, desde que não correspondam a questão tratada em outro apenso. E petições em geral.

Rotina

A Serventia deve certificar a existência do Roteiro de Penas com os itens citados.

Título – IV

Liquidação das Penas

O cálculo de liquidação de penas deve ser juntado no apenso de Roteiro de Penas e conterá:

- a) Período de detração;
- b) Datas de terminação da pena e da implementação dos lapsos temporais de 1/6, 2/5, 3/5, 1/3, 1/2, 1/4 e 2/3;
- c) Histórico devidamente atualizado de todas as informações relevantes do processo de execução:
 - C.1) Benefícios deferidos/indeferidos;
 - C.2) Fuga;
 - C.3) Recaptura;
 - C.4) Regressão;
 - C.5) Regime Vigente;
 - C.6) Local de prisão;
 - C.7) Outras informações relevantes.

Rotina – I

Devera a Serventia encarregada do cálculo de liquidação atentar principalmente para as seguintes circunstâncias:

- a) Datas dos fatos;
- b) Datas das prisões (temporária, flagrante, condenação e recaptura) e solturas (liberdade provisória, relaxamento da prisão em flagrante e integral cumprimento de uma das penas);
- c) Evasões;
- d) Eventual alteração da pena em virtude do julgamento do recurso interposto ou em revisão criminal.

Rotina - II

Devera a Serventia encarregada do cálculo de liquidação de pena:

- a) Especificar o cumprimento dos lapsos de tempo em consonância com a natureza do crime e reincidência do condenado (crime hediondo e a este equiparado e crime comum);
- b) Havendo mais de uma condenação, deve ser feito o cálculo total e individual das penas: início e o término de cada pena deve ser anotado na autuação de cada guia de recolhimento;

c) Se total das penas for superior a trinta anos, além da soma total das penas, deve ser calculado o tempo máximo de cumprimento de penas, nos termos do artigo 75 do Código Penal;

d) Concluída a elaboração do cálculo de liquidação das penas, o processo será encaminhado com vista no apenso de roteiro de penas ao Ministério Público e à Defesa, para manifestação sobre a conta e outros incidentes.

Titulo – V

Autuação Separada dos Incidentes e pedidos de benefícios

Devem ser apurados separadamente e em apenso todos os incidentes relativos a execução (Lei de Execução Penal, Título VII), bem como os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício ou requerimento do legitimado para postular.

As comunicações de prática de falta disciplinar também devem ser autuadas separadamente e em apenso, uma para cada ocorrência.

Ao desfecho da apreciação de cada pedido de benefício ou falta disciplinar, comportará anotar na capa do respectivo apenso “decidido” ou “finalizado”.

Pedidos reiterados e ainda não apreciados podem ser juntados no mesmo apenso daquele que se encontrar em andamento, dispensada, por medida de economia, uma nova autuação.

Dados obrigatórios dos apensos e limite de folhas

Os apensos devem conter, obrigatoriamente, o nome do sentenciado, o número do processo de execução, o assunto e a data da autuação.

Os apensos em geral devem conter no máximo 200 folhas, autuando-se o segundo volume a partir da folha número 201.

Rotina

Em se tratando dos incidentes de execução, deverá a Serventia:

a) Autuar separadamente e em apenso todos os incidentes da execução, bem como os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício ou a requerimento do legitimado para postular;

b) Observar o limite de 200 folhas por apenso, abrindo-se o segundo volume a partir da folha 201.

c) Certificar que os apensos contenham necessariamente o nome do sentenciado, o número do processo de execução, o assunto e a data da autuação;

d) Após a decisão respectiva, apor tarja indicando “decidido” ou “finalizado” em cada apenso;

e) Juntar no mesmo apenso eventuais pedidos relativos a situação ainda não decidida.

Titulo – VI

Processamento

Após a elaboração do cálculo de liquidação da pena e a cada movimentação do processo, a serventia deve averiguar se há expediente ou petição aguardando juntada ou autuação.

Rotina – I

Após a elaboração do cálculo de liquidação e a cada movimentação do processo, deverá a Serventia:

- a) Certificar a existência de petição ou expediente aguardando juntada ou apreciação;
- b) Em caso positivo, deverá a Serventia providenciar a juntada e/ou autuação e encaminhar os autos com vista ao Ministério Público, independentemente de novo despacho;
- c) Em caso negativo, procederá a conclusão dos autos ao juiz para despacho, quando serão decididas as eventuais irregularidades e, após, decidida a conta de liquidação;
- d) Na seqüência, se for o caso, será determinada a remoção do condenado para estabelecimento penal de acordo com o regime prisional vigente ou a intimação para o início do cumprimento da pena (substitutiva ou sursis), expedindo-se, finalmente, o atestado de pena a cumprir.

O processamento judicial (rito) dos pedidos de benefícios é o estabelecido no artigo 196 e SS. Da LEP, especificamente.

LEP - 7. 210 - Do Procedimento Judicial

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

DISPOSIÇÃO SOBRE A ORDEM GERAL DOS SERVIÇOS

Retirada de Autos (carga):

Somente após a fixação de prazo para a parte solicitante, por anotação cartorária ou determinação judicial.

Controle de prazos:

Será efetuado pelo sistema informatizado ou de escaninhos de prazo (agendamento com separação física)

Deve a Serventia, em qualquer caso, encaminhar os autos para processamento com antecedência mínima de uma semana antes do vencimento de qualquer prazo para providências como, por exemplo, verificação de ocorrência de novas condenações, solicitação de certidões e Varas Criminais e confirmação do local de recolhimento do sentenciado.

Descumprimento de condições em regime aberto, livramento condicional, sursis e penas alternativas:

- a) Mensalmente, o cartório lançará formal comunicação no respectivo processo de execução sobre eventual descumprimento das condições impostas para hipóteses de regime aberto, livramento condicional, sursis e penas alternativas;
- b) Encaminhar os autos com vistas ao Ministério Público e à Defesa, para posterior conclusão e final decisão.

Modificação de competência do Juízo da Execução:

- a) Mensalmente, o cartório lançará formal comunicação no respectivo processo de execução sobre eventual descumprimento das condições impostas para hipóteses de regime aberto, livramento condicional, sursis e penas alternativas;
- b) Exceção: agravo interposto e ainda em processamento, caso em que a remessa se dará após o juízo de retratação.

Sistema processual nos cartórios informatizados: nos cartórios informatizados é obrigatório o lançamento de todos os andamentos processuais no sistema.

PROCESSAMENTO COLETIVO E UNIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA

O processamento das saídas temporárias pode ser coletivo e unificado num só provimento anual, inaugurado com a remessa de lista única contendo os pareceres do Diretor do presídio sobre todos os potenciais beneficiários sob sua custódia direta, seguindo-se com o encaminhamento de vistas do expediente ao Ministério Público e à Defesa e final deliberação para cada um condenado, especificando-se as datas nas quais fará jus ao benefício ao longo do ano.

A medida evitará o trabalho hercúleo que decorre com inúmeras juntadas individuais de requerimentos em cada processo de execução, vistas de cada um dos autos ao Ministério Público, aos Defensores e, conseqüentemente, decisões e seus registros para cada postulante.

O cartório garantirá a entrega do expediente com vista para todos os membros do Ministério Público em exercício na Vara, em respeito ao princípio do promotor natural.

O registro do gozo da saída temporária e seu cumprimento deverão ser lançados no sistema de controle eletrônico ou nos próprios autos do processo de execução do condenado, para efeito de controle.

Rotina: Para o procedimento coletivo das saídas temporárias, deverá a Serventia:

- a) Elaborar lista única dos benefícios, contendo os pareceres do Diretor do presídio sobre todos os potenciais beneficiários sob sua custódia direta;
- b) Abrir vista sucessiva ao Ministério Público e às defesas;
- c) Após, fazer a conclusão ao juiz para deliberação para cada condenado, especificando-se as datas nas quais fará jus ao benefício ao longo do ano;
- d) Finalmente, registrar o gozo da saída temporária em seu cumprimento no sistema de controle eletrônico ou nos próprios autos do processo de execução de cada condenado.

Execução de Pena de Multa

Não ocorre no processo de execução penal: a multa penal possui natureza de dívida de valor (artigo 51 do Código Penal, alterado pela Lei nº 9268/96)

Caberá ao juízo do processo de conhecimento, após o trânsito e julgado da sentença condenatória, providenciar a intimação do devedor para o pagamento da multa e, não se verificando a satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa a fazenda pública.

Recursos

Rotina: Interposto recurso de agravo em execução, deverá a Serventia:

- a) Proceder a abertura do instrumento que, devidamente instruído, será encaminhado para sustentação ou reforma;
- b) Não havendo retratação, encaminhar os autos ao Tribunal, lavrando-se certidão da remessa no roteiro de penas, inclusive com notícia sobre eventual concessão de efeito suspensivo;
- c) Recebida a comunicação da Superior Instância por fax, telex ou telegrama sobre o resultado de julgamento do recurso interposto, confirmar a autenticidade pela via mais célere (telefone, fax ou correio eletrônico) com certidão;
- d) Após, fazer imediata conclusão dos autos e encaminhar os autos ao Tribunal para julgamento.

Alvará

Rotina: Se houver determinação de soltura pelos Tribunais, a serventia deverá:

- a) Confirmar a autenticidade da ordem mediante certidão, de pronto;
- b) Remeter os autos ao juízo já com o alvará de soltura confeccionado, para imediato cumprimento, com posterior ciência às partes e comunicações devidas.

Mecanismos de controle e do cumprimento da pena privativa da liberdade

Rotina: Para o controle do cumprimento da pena privativa de liberdade, deverá a Serventia:

- a) Agendar individualmente os termos de cada pena em execução na Vara, fazendo-o imediatamente após a aprovação do cálculo de liquidação de pena;
- b) Lançar o dado no sistema eletrônico ou em livro próprio do cartório criado para este fim;
- c) Conferir diariamente os agendamentos de vencimento da pena, com antecedência mínima de uma semana, sob a fiscalização permanente da Diretoria do cartório.

Elaborado de acordo com o
PLANO DE GESTÃO PARA FUNCIONAMENTO DAS
VARAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CESB – CONFEDERAÇÃO DO ELO SOCIAL BRASIL
OMS – ORDEM DO MÉRITO DO ELO SOCIAL
ELO SOCIAL CARCERARIA



DIRETORIA NACIONAL DE SOCIALIZAÇÃO
Rua Cecília Bonilha, 147 - São Paulo - Capital - CEP: 02919-000 FONE: (11)-3991-9919